

REFERÊNCIA : Processo nº 0644/2017 – Suema/Gemab

ASSUNTO : Homologação do Resultado Final de Recurso – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de combate e controle de pragas urbanas – Pregão Eletrônico nº 029/2018

DESPACHO DIRAD

À
CPL

1. Considerando:

1.1. A exposição de motivos da Pregoeira (fls.941/942), da Área Técnica (fls.924 e 939/940) e do Nujur (fls.928/937) quanto ao recurso interposto pela empresa **XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

1.2. As considerações da CPL de que:

1.2.1. O processo em assunto refere-se ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 029/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de combate, controle e monitoramento de pragas urbanas, nas unidades do Banco do Estado do Pará S. A., localizadas em todo o território do Pará, divididos em sete lotes.

1.2.2. Terminada a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, ocorreu a aceitação e habilitação das empresas, **SERVISAM - SERVIÇOS DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME**, para o lote 03, **J. M. DA SILVA PEREIRA EIRELI**, para os lotes 04 e 05 e **MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI- EPP**, para o lote 07, iniciado o prazo de interposição de recurso, a empresa, **XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, manifestou sua intenção, interpondo-os tempestivamente, questionando, em suma, o não cumprimento dos requisitos técnicos de habilitação presentes no Edital pelas empresas consideradas habilitadas.

1.2.3. A pregoeira informa que as contrarrazões foram apresentadas pelas empresas **SERVISAM – SERVIÇOS DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA – ME**, **J. M. DA SILVA PEREIRA – EIRELI (BIO HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS)** e **MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI - EPP**.

1.2.4. No que se refere à empresa **SERVISAM – SERVIÇOS DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA – ME**, habilitada para o item 03, alega a recorrente que a empresa apresentou um Atestado de capacidade técnica sem as assinaturas do Responsável Técnico e do





Banpará

contratante em sua Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), dessa forma não dando valor jurídico ao documento apresentado; e que o outro Atestado de Capacidade Técnica apresentado não está devidamente registrado na entidade profissional competente, contrariando o que exige o item 12.1.3 do Edital;

1.2.5. Quanto à empresa J. M. DA SILVA PEREIRA – EIRELI (BIO HIGIENIZAÇÃO E SERVIÇOS) declara igualmente que não houve a observância às exigências do item 12.1.3, referente à necessidade que os Atestados de Capacidade Técnica sejam registrado pela entidade profissional competente;

1.2.6. Em relação à empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI – EPP alegou que esta não apresentou licença ambiental ou termo equivalente, conforme solicitado no item 12.1.3, alínea “b” do Edital, bem como apresentou a certidão de concordata, falência, recuperação judicial e extrajudicial vencida.

1.2.7. A área técnica procedeu pela análise do recurso, a qual se manifestou pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso impetrado pela empresa **XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, no que tange aos argumentos apresentados em face das empresas habilitadas aos itens 03, 04 e 05 e, com relação aos argumentos da recorrente referente à habilitação da empresa, **MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI – EPP**, entende ser matéria de cunho jurídico, por tratar-se de análise da Resolução nº 1025/2009 do CONFEA, bem como em relação à certidão negativa de falência vencida da empresa, ressaltando que a abertura da licitação ocorreu em 07/08/2018.

1.3. A manifestação do NUJUR, 928/937 , de que:

- a) No que tange aos argumentos referente à irregularidade da ART apresentada pela empresa SERVISAM, em razão da ausência de assinaturas do Responsável Técnico e da empresa contratante na ART, considerando as diligências realizadas pela área técnica, bem como a verificação da autenticidade junto ao site do Conselho Profissional emissor, entende-se improcedente o recurso quanto a esse argumento;
- b) Quanto à alegação presente em todos os recursos apresentados, referente à ausência de registro na entidade profissional competente dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas vencedoras dos Lotes 03, 04, 05 e 07, recomenda-se que o assunto seja novamente submetido à área técnica competente, para análise e manifestação conclusiva acerca do cumprimento, ou não, pelas aludidas licitantes, da exigência disposta no subitem 12.1.1, alínea “f”, do Edital, em relação aos documentos apresentados pelas respectivas empresas:

- b.1) Caso seja atestada a regularidade dos respectivos documentos em conformidade com a previsão editalícia, restarão **improcedentes** os recursos apresentados contra a habilitação das empresas vencedoras, **SERVISAM - SERVIÇOS DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA – ME** e **J. M. DA SILVA PEREIRA EIRELI**. Por sua vez, restará **parcialmente procedente** o recurso contra a habilitação da empresa, **MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI – EPP**.
- c) No que se refere às alegações de descumprimento dos subitens 12.1.3, “b” – não apresentação de licença ambiental ou termo equivalente, e 12.1.6, “c” – apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial vencida, manifesta-se pela **procedência do recurso** apresentado contra a habilitação da empresa, **MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI – EPP**, para o Lote 07 do certame.
2. Diante da manifestação do NUJUR, o assunto foi submetido novamente à área técnica que ratificou o entendimento quanto à improcedência dos recursos apresentados pelas empresas, **SERVISAM - SERVIÇOS DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA – ME** e **J. M. DA SILVA PEREIRA EIRELI**, uma vez que resta atestado que tanto as empresas quanto seus técnicos responsáveis são registrados nos conselhos de suas competências, podendo quaisquer ajustes nas documentações serem realizados no ato da contratação do serviço, objeto da presente licitação.
3. **Esta DIRAD decide pela homologação da decisão de IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa XINGU SERVIÇOS E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, mantendo a decisão e habilitação e das empresas, **SERVISAM - SERVIÇOS DE SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA – ME** e **J. M. DA SILVA PEREIRA EIRELI** e, no que diz respeito ao recurso interposto em relação a habilitação da empresa, **MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI – EPP**, decide pela homologação da decisão de **PROCEDÊNCIA** do recurso, devendo ser reformada a decisão de habilitação da empresa, com fulcro na manifestação da Pregoeira, Área Técnica e NUJUR e encaminha o presente para publicação da decisão na Imprensa Oficial, consoante o disposto na Lei nº 8.666/93.

Em: 12/12/2018



Augusto Sergio Amorim Costa
Diretor-Presidente